PARECER Nº 2243/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0294/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa alterar o "caput" e o respectivo inciso III, e acrescenta os incisos IV e V, todos do art. 2º da Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais.

A propositura objetiva estender a incidência da isenção para teatros e espaços culturais com capacidade de público, por sala, de 401 (quatrocentos e uma) até 800 (oitocentas) pessoas sentadas (isenção de 50%), e de 801 (oitocentos e uma) até 1.000 (mil) pessoas sentadas (isenção de 30%).

Atualmente, a lei em vigor prevê isenção de 100% (cem por cento) para teatros e espaços culturais com capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas. Trata-se, portanto, da extensão de isenção em percentuais diferenciados para os locais com maior capacidade de público.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo informou que não possui "em sua base de dados uma relação dos teatros com as condições relacionadas no referido PL", fazendo uma estimativa de renúncia de receitas com diferentes cenários, variando entre R$ 538.503 (quinhentos e trinta e oito mil e quinhentos e três reais) a R$ 1.346.257,00 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais) para o ano de 2016, com ligeira alteração para os anos de 2017 e 2018 (fls. 26/27), cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise do teor de referidas informações.

Quanto ao mérito, o Executivo opinou pela rejeição do projeto, pois "o orçamento do Município de São Paulo encontra-se de modo excessivamente comprometido, limitando investimentos em serviços públicos essenciais" (fl. 32). Como se percebe, trata-se de aspecto meritório, a ser analisado pelas demais Comissões designadas para esse intuito.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar a redação do projeto às diretrizes da Lei Complementar n. 95/98 e estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos, PELA LEGALIDADE:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0294/15.

Altera o “caput” e o inciso III, acrescenta os incisos IV e V, todos no art. 2º da Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis em que se estabelecem teatros e espaços culturais nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º, “caput” e inciso III, da Lei nº 16.173, de 17 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos IV e V:

"Art. 2º Ficam isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, segundo os respectivos percentuais, os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como teatros ou espaços culturais, cuja finalidade seja a realização de espetáculos de artes cênicas, e que apresentem, cumulativamente, as seguintes características:

.....

III - capacidade de público, por sala, de até 400 (quatrocentas) pessoas sentadas: isenção de 100 %.

IV - capacidade de público, por sala, de 401 (quatrocentas e uma) até 800 (oitocentas) pessoas sentadas: isenção de 50 %.

V - capacidade de público, por sala, de 801 (oitocentas e uma) até 1000 (mil) pessoas sentadas: isenção de 30 %." (NR)

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015.

Alfredinho – PT

Alessandro Guedes – PT

Ari Friedenbach – PHS - Contrário

Conte Lopes – PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma –PSDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 139

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.